

propriedade do bem sem qualquer restrição, o que permitiu a imediata alienação ao irmão do legatário, em evidente contrariedade ao propósito da proprietária e testadora. Em casos tais, certamente se justifica o uso do art. 1.676 do Código Civil, desde que, ainda nesse caso, seja aplicado com o tempero indicado no primeiro precedente acima citado.

Porém, quando inexistente a possibilidade de fraude, não há como deixar de atender à regra da usucapião. E essa hipótese ficou afastada pelo r. acórdão recorrido:

“A existência de testamento deixado pela proprietária do imóvel, em nada altera tais características, na medida em que em nenhum momento dos autos, ficou esclarecido que os promoventes tivessem ciência daquele ato e tampouco de outros que pudessem demonstrar o questionamento quanto à posse por eles exercida.” (fl. 400).

Finalmente, lembro que a aplicação rigorosa do disposto no art. 1.676 do Código Civil poderia ensejar a burla da lei se o proprietário instituisse o gravame sobre o imóvel possuído por terceiro, apenas para afastar a possível pretensão aquisitiva deste.

Posto isso, sem violação à lei e não demonstrada a existência de precedente que se ajuste ao caso dos autos, não conheço do recurso.

É o voto.

***Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406.743 – SP
(Registro n. 2001.0105068-8)***

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Agravante: *Romano Bertezini*

Advogados: *Gilseno Ribeiro Chaves Filho e outro*

Agravada: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Procuradores: *Luís Cláudio Manfio e outros*

EMENTA: Processo Civil – Agravo de instrumento – Agravo regimental – Apelação não-unânime – Mandado de segurança – Embargos infringentes – Não-cabimento.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em sede de apelação em mandado de segurança.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 03 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 2. 9. 2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

“Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em sede de apelação em mandado de segurança (REsp n. 143.814-PE, relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU de 6.10.1997; EDREsp n. 59.286-SP, relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 14.12.1998).

Referida orientação encontra-se cristalizada no enunciado n. 169 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

‘São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.’

Ante o exposto, mesmo reconsiderando a decisão de fl. 49, nego provimento ao agravo de instrumento.’ (fls. 57/58).

Sustenta, em síntese, que, a teor do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, é cabível o recurso de embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em sede de apelação em mandado de segurança. Alega, ainda, que a decisão que negou provimento ao agravo constitui-se em verdadeira negativa da prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Paulo Gallotti** (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento, qual seja, ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em sede de apelação em mandado de segurança, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

A – *“Processo Civil. Embargos infringentes. Mandado de segurança. Apelação. Decisão por maioria. Cabimento. Súmula n. 169-STJ.*

– ‘São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.’ (Súmula n. 169-STJ).

– Recurso a que se nega provimento.” (REsp n. 225.556-SC, relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 14.2.2000).

B – *“Processo Civil. Apelação em Mandado de segurança. Lei n. 1.533/1951. Art. 511 do CPC. Aplicação subsidiária.*

– Segundo a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, o art. 511 do Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à Lei n. 1.533/1951.

– Os embargos infringentes não são cabíveis em apelação em mandado de segurança, de acordo com a Súmula n. 169-STJ, porque incompatível com o rito célere que a este deve ser imprimido, não tendo o pagamento de custas o condão de alterar tal movimento.

– Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 262.082-SP, relator o Ministro Francisco Falcão, DJU de 2.4.2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.